

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**COGEAE**

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO MUNDO DO TRABALHO**

**DANIELLA LOMBARDI VIEIRA**

**SÃO PAULO – SP**

**2017**

**DANIELLA LOMBARDI VEIRA**

**ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO MUNDO DO TRABALHO**

Monografia apresentada à Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - COGEAE, para obtenção do título de Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho, sob orientação da Professora Doutora Joselita Nepomuceno Borba.

**SÃO PAULO – SP**

**2017**

**DANIELLA LOMBARDI VIEIRA**

**Escravidão Contemporânea no Mundo do Trabalho**

**TERMO DE APROVAÇÃO**

Esta monografia apresentada no final do Curso Especialização em Direito do Trabalho, na Faculdade Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, foi considerada suficiente como requisito parcial para obtenção do Certificado de Conclusão. O examinado foi aprovado com a nota \_\_\_\_\_.

| <b>BANCA EXAMINADORA</b> |                   |
|--------------------------|-------------------|
| <b>NOME</b>              | <b>ASSINATURA</b> |
| 1.                       |                   |
| 2.                       |                   |
| 3.                       |                   |

São Paulo, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

**A todos os trabalhadores que já sofreram e ainda sofrem com o drama do trabalho escravo no Brasil, e aos membros do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego e das ONG's que lutam para combater e erradicar a escravidão contemporânea no mundo do trabalho.**

## RESUMO

O presente trabalho tem como tema principal traçar um panorama acerca da escravidão contemporânea no mundo do trabalho no Brasil, visando esclarecer que a mão de obra escrava ainda é um problema atual a ser superado. A questão é endêmica, e não só afronta os direitos trabalhistas, como também os direitos sociais e humanos. Porém, o Brasil tem envidado esforços e adotado diversas medidas que visam combater e erradicar o trabalho em condições análogas à de escravo, as quais também serão abordadas dentro dessa temática.

**Palavras-chave:** O Trabalho Escravo no Brasil. Legislação Nacional e Tratados Internacionais. Medidas de Combate ao Trabalho Escravo no Brasil.

## **ABSTRACT**

This project course conclusion has as main theme to draw a panorama about the contemporary slavery in the world of work in Brazil, aiming to clarify that the slave labor still a current problem to be overcome. The issue is endemic, and do not confront only the labor rights, but also the social and human rights. However, Brazil is trying to combat and is adopting several measures aimed at combating and eradicating labor in conditions analogous to slavery, which will also be addressed within this thematic.

**Keywords:** Slave labor in Brazil. National Legislation and International Treaties. Measures to Combat Slave Labor in Brazil.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

|      |                                       |
|------|---------------------------------------|
| ART. | Artigo                                |
| CC.  | Código Civil                          |
| CF.  | Constituição Federal                  |
| CLT. | Consolidação das Leis do Trabalho     |
| CP.  | Código Penal                          |
| MTE. | Ministério do Trabalho e Emprego      |
| MPF. | Ministério Público Federal            |
| MPT. | Ministério Público do Trabalho        |
| OIT. | Organização Internacional do Trabalho |

## SUMÁRIO

|  |           |
|--|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO</b> .....  | <b>11</b> |
| <b>1 O QUE SIGNIFICA ESCRAVIDÃO NAS RELAÇÕES DO TRABALHO</b> .....                             | <b>12</b> |
| <b>2 CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS CARACTERIZADORES</b> .....                                    | <b>16</b> |
| <b>3 TIPOS DE ESCRAVIDÃO</b> .....   | <b>18</b> |
| <b>4 ESCRAVIDÃO SOB A ÓTICA DA OIT</b> .....   | <b>21</b> |
| <b>5 CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO</b> .....   | <b>24</b> |
| <b>6 ESCRAVIDÃO NA FORMA COMO CONCEBIDA PELO CÓDIGO PENAL<br/>BRASILEIRO, ARTIGO 149</b> ..... | <b>26</b> |
| <b>7 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO</b> .....                                     | <b>31</b> |
| 7.1 Caracterização .....   | 32        |
| 7.2 Concepção de trabalho decente .....  | 33        |
| 7.3 Dignidade humana .....   | 34        |
| 7.4 Trabalho em condição análoga à de escravo em trabalho degradante.....                      | 36        |
| 7.5 Trabalho em condição análoga à de escravo em jornada exaustiva.....                        | 37        |
| 7.6 Escravidão por dívida.....   | 40        |
| 7.7 Cerceio de liberdade: física, moral e psicológica .....                                    | 40        |
| <b>8 ATUAÇÃO DE ENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAS: PUNIÇÕES</b> .....                           | <b>42</b> |
| 8.1 Ministério Público do Trabalho .....   | 46        |
| 8.1.1 Da repressão e combate.....  | 48        |
| 8.1.2 Das sanções administrativas .....  | 49        |
| 8.2 Da atuação da Justiça do Trabalho.....   | 51        |
| 8.2.1 Ação civil pública .....   | 52        |
| 8.2.2 Dano moral coletivo .....  | 54        |
| <b>9 RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA</b> .....   | <b>58</b> |
| <b>10 LEGISLAÇÕES E TRATADOS INTERNACIONAIS</b> .....  | <b>61</b> |
| <b>11 DAS AÇÕES PARA O COMBATE DO TRABALHO ANÁLOGO À DE ESCRAVO<br/>NO BRASIL</b> .....        | <b>65</b> |
| <b>12 CONCLUSÃO</b> .....  | <b>72</b> |
| <b>REFERÊNCIAS</b> .....   | <b>73</b> |

## INTRODUÇÃO

Passados exatos 517 anos desde a descoberta do Brasil, a exploração da mão de obra e a desvalorização do trabalho humano ainda continuam.

Embora o trabalhador brasileiro tenha sido lembrado pela Constituição Federal, pela Consolidação das Leis do Trabalho e por Tratados Internacionais, ainda assim em 23.3.2017 foi divulgado pelo Ministério do Trabalho e Emprego uma lista contendo 68 de nomes de empregadores que ainda utilizam a mão de obra escrava.

Infelizmente os direitos e garantias constitucionais conquistados pelos trabalhadores não tem lhes garantido a proteção necessária no Brasil à fora.

Observa-se que, “a escravidão contemporânea é uma forma usada para por modernas cadeias produtivas na busca para competitividade: reduzindo custos e tornando as pessoas descartáveis”<sup>1</sup>.

No mais, por muitas vezes, a vítima sequer sabe que está sendo escravizada, tamanha a sua simplicidade e inocência, frente àqueles que lhe exploram e lhe retiraram a dignidade, usurpando a mão de obra do trabalhador, até a última gota de suor.

Por outro lado, as políticas de combate e repressão ao trabalho escravo se desenvolvem e se aprimoram, contando com a colaboração mútua do Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério Público Federal, Justiça do Trabalho, além de ONG's como a Repórter Brasil e Comissão Pastoral da Terra.

---

<sup>1</sup> Fonte: *Site* ONU Brasil. Estamos todos conectados ao trabalho escravo contemporâneo. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=dP4c4w52wW8>>. Acesso em: 10.mar.2017.

## **1 O QUE SIGNIFICA ESCRAVIDÃO NAS RELAÇÕES DE TRABALHO**

Em 13 de maio de 1888, foi assinada pela Princesa Isabel a Lei Imperial nº 3.353, popularmente conhecida como Lei Áurea, que pôs fim à escravatura no Brasil.

Embora o trabalho escravo tenha perdido a legitimidade, ainda assim, a escravidão nas relações do trabalho é uma realidade brasileira.

Neste aspecto é importante destacar que a interpretação dada ao significado de escravidão foi modificada, em decorrência da evolução das próprias relações do trabalho, e, atualmente, quando se fala em “trabalho escravo” não há remissão mais àquela velha imagem de trabalhadores negros que ficavam acorrentados e que eram obrigados a trabalhar incessantemente.

Inclusive, em decorrência da abolição da escravatura, não se utiliza mais o termo “trabalho escravo”, e sim o termo “trabalho análogo ao de escravo”.

A escravidão contemporânea possui características diferenciadas, já que o tronco foi abolido no Século IX e para ser escravo não precisa mais ser um sujeito negro, pois tal fato independe de cor, credo ou religião.

Veja-se que podemos identificar o trabalho escravo nas relações de trabalho regulamentadas ou não, podendo ser nas relações de trabalho urbanas ou rurais.

Quando se trata da escravidão nas relações do trabalho, há de se analisar as suas espécies, quais sejam: trabalho forçado, jornada excessiva, condições degradantes e cerceio de liberdade.

Inclusive neste aspecto, é de se observar que nas relações de trabalho escravo contemporâneo, não é mais comum encontrar a restrição de liberdade de locomoção, e sim encontrar pessoas em locais precários e degradantes, que

afrontam a dignidade do ser humano, posto que não possuem a mínima observância das normas de segurança e medicina do trabalho.

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, em seu artigo 2<sup>a</sup> da Convenção de nº 29, dispõe o que entende por trabalho escravo, nos seguintes termos:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

A Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 91 de 05.10.2011, prevê em seu artigo 3º o que considera como trabalho em condição análoga à de escravo, conforme segue:

Art. 3º - Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Já o artigo 149 do Código Penal, tipifica o trabalho análogo à condição de escravo da seguinte forma:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

A escravidão na relação do trabalho não é caracterizada por meras infrações trabalhistas, pois se trata de crime contra a dignidade humana, passível inclusive de punição, conforme previsto no artigo penal supracitado.

Neste viés, entende-se que a escravidão ocorre quando o empregador submete o empregado a uma relação de trabalho que lhe retire a dignidade. Ou seja, na ocasião em que haja a subtração da qualidade de empregado, passando a lhe tratar como coisa, como um mero objeto de exploração.

De acordo com informações extraídas do *site* do Ministério Público Federal, no Brasil o trabalho escravo é mais comum em áreas rurais, carvoarias, confecção de roupas, construção civil e para fins de exploração sexual. Conforme dados compilados em Nota Técnica da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, os Estados onde há o maior foco da prática do crime previsto no artigo 149 do Código Penal (redução a condição análoga à de escravo), são: o Pará, com 295 investigações em andamento, Minas Gerais, com 174, Mato Grosso, com 135 casos e São Paulo, com 125. Em todo o Brasil, são 2.232 investigações em andamento referentes aos crimes relacionados à prática de trabalho escravo, previstos nos artigos 149, 203 e 207 do Código Penal (dados de dezembro de 2013).<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Fonte: *Site* Ministério Público Federal. Escravidão contemporânea no Brasil. Disponível em: <[http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/atuacao\\_mpf.html](http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/atuacao_mpf.html)>. Acesso em: 24.mar.2017.

Em São Paulo, se verifica a prática nos casos de frustração de direitos assegurados por lei trabalhista (crime previsto no artigo 203 do Código Penal), principalmente em função da imigração ilegal. No estado, há predominância de latino-americanos, sobretudo de bolivianos, e, mais recentemente, de asiáticos, que trabalham sem folga e com baixíssimos salários em oficinas de costura e construções civis.

## 2 CARACTERÍSTICAS E ELEMENTOS CARACTERIZADORES

O trabalho escravo não é caracterizado por meras infrações trabalhistas, justamente por ser um crime contra a dignidade humana. Portanto, para que haja a caracterização do trabalho em condições análogo à de escravo, se faz necessária a verificação dos elementos que estão elencados no artigo 149 do Código Penal.

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo era a descrição típica do artigo 149, antes da modificação introduzida pela Lei 10.803/2003. Havia, pois, imensa dificuldade para aplicá-lo, pois feria o princípio constitucional da taxatividade, que impõe sejam todos os tipos bem redigidos e de maneira detalhada. Agora, passa-se a um tipo fechado, indicando-se como se materializa essa situação (NUCCI, 2012a, P. 569).

- a) submeter alguém a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva;
- b) sujeitá-lo a condições degradantes de trabalho;
- c) restringir, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.  
Para essas condutas, a pena é de reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência (se houver). Outras hipóteses podem ocorrer:
- d) cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;
- e) manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho, com o fim de retê-lo no lugar de trabalho;
- f) apossamento de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

Trata-se de crime doloso (não admitindo a modalidade culposa), material e permanente (há flagrante enquanto perdurar a subjugação, assim como a consumação perdura enquanto perdurar essa situação), sendo admitida a tentativa, e sendo irrelevante o consentimento da vítima, tanto no momento da aceitação (aliciamento) em virtude da fraude, quanto na manutenção do vínculo, em virtude do trabalho não voluntário, considerando que a dignidade, enquanto direito fundamental, é irrenunciável. (NUCCI, 2012b, p.45).

De acordo com Nucci (2012c), o sujeito ativo é qualquer pessoa que tenha a qualidade de empregador ou preposto, já o sujeito passivo, somente pode ser o empregado, em qualquer tipo de relação de trabalho.

Importante repisar que para que haja a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, não é necessário que se cumule todos os elementos tipificadores, bastando para tanto, a existência de apenas uma das transgressões.

Cabe destacar, por fim, que para a doutrinadora, os elementos e características do trabalho em condições análogas à de escravo, desse ser compreendido da seguinte forma:

O art. 149, mesmo após a alteração em 2003, para ser compreendido de forma completa e correta, necessita de auxílio dos dispositivos da CLT, das leis trabalhistas como um todo e ainda das Normas Regulamentadoras expedidas pelo MTE, que disciplinam as regras para a prestação do trabalho, especialmente quanto à saúde, à segurança e à higiene, na medida em que o tipo penal possui expressões como *jornada exaustiva* e *condições degradantes de trabalho* (...). (NEVES, 2014a, p. 569).

### 3 TIPOS DE ESCRAVIDÃO

A Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 91 de 05.10.2011, em seu artigo 3º, elenca o rol de tipos de escravidão e explica como cada expressão acerca de trabalho escravo deve ser interpretada. Veja-se:

Art. 3º. Para os fins previstos na presente Instrução Normativa, considera-se trabalho realizado em condição análoga à de escravo a que resulte das seguintes situações, quer em conjunto, quer isoladamente:

I - A submissão de trabalhador a trabalhos forçados;

II - A submissão de trabalhador a jornada exaustiva;

III - A sujeição de trabalhador a condições degradantes de trabalho;

IV - A restrição da locomoção do trabalhador, seja em razão de dívida contraída, seja por meio do cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, ou por qualquer outro meio com o fim de retê-lo no local de trabalho;

V - A vigilância ostensiva no local de trabalho por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

VI - A posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, por parte do empregador ou seu preposto, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 1º As expressões referidas nos incisos de I a VI deverão ser compreendidas na forma a seguir:

a) "**trabalhos forçados**" - todas as formas de trabalho ou de serviço exigidas de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente, assim como aquele exigido como medida de coerção, de educação política, de punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente, como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico, como meio para disciplinar a mão-de-obra, como punição por participação em greves ou como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa;

b) "**jornada exaustiva**" - toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde;

c) "**condições degradantes de trabalho**" - todas as formas de desrespeito à dignidade humana pelo descumprimento aos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador, notadamente em matéria de segurança e saúde e que, em virtude do trabalho, venha a ser tratada pelo empregador, por preposto ou mesmo por terceiros, como coisa e não como pessoa;

d) "**restrição da locomoção do trabalhador**" - todo tipo de limitação imposta ao trabalhador a seu direito fundamental de ir e vir

ou de dispor de sua força de trabalho, inclusive o de encerrar a prestação do trabalho, em razão de dívida, por meios diretos ou indiretos, por meio de e coerção física ou moral, fraude ou outro meio ilícito de submissão;

e) "**cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com o objetivo de reter o trabalhador**" - toda forma de limitação do uso de transporte, particular ou público, utilizado pelo trabalhador para se locomover do trabalho para outros locais situados fora dos domínios patronais, incluindo sua residência, e vice-versa;

f) "**vigilância ostensiva no local de trabalho**" - todo tipo ou medida de controle empresarial exercida sobre a pessoa do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

g) "**posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador**" - toda forma de apoderamento ilícito de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o objetivo de retê-lo no local de trabalho;

§ 2º Ao identificar qualquer infração que possa caracterizar uma ou mais das hipóteses previstas nos incisos I a VI do caput, o Auditor-Fiscal do Trabalho deverá lavrar os respectivos autos de infração, indicando de forma explícita no corpo de cada auto que aquela infração, vista em conjunto com as demais, caracteriza trabalho realizado em condição análoga à de escravo.

Como exposto, o rol elenca sete tipos de escravidão, e com base nesses aspectos que os Auditores Fiscais do Trabalho verificam se há ou não a caracterização do trabalho em condições análogas à de escravo, bem como iniciam os procedimentos administrativos para a eventual autuação dos empregadores, com a lavratura de auto de infração e aplicação de multas administrativas.

Observa-se que o modelo de escravidão passou por diferentes transformações, iniciando-se com os Índios que aqui já estavam, antes mesmo do descobrimento do Brasil pelos Portugueses, em seguida os negros que vinham da África à bordo de navios negreiros e depois vieram (permanecendo inclusive nos tempos atuais) os trabalhadores rurais no plantio e cultivo de lavouras, e na contemporaneidade há o trabalho escravo urbano, que são identificados em sua grande maioria em oficinas de costuras, que também contratam imigrantes ilegais (vindos principalmente da Bolívia).

De fato, os diversos tipos de escravidão demonstram que a forma de se escravizar um trabalhador, também evolui com a passagem do tempo. Cabendo a

sociedade e as autoridades de combate e repressão ficarem atentas às novas formas de exploração do trabalho humano, vez que estas também se modernizam.

## 4 ESCRAVIDÃO SOB A ÓTICA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - OIT

A Organização Internacional do Trabalho – OIT foi criada em 1919 através do Tratado de Versalhes, que é conhecido também como Tratado da Paz, por ter colocado fim à Primeira Guerra Mundial.

Cumprir frisar que a OIT é uma das principais integrantes do sistema da Organização das Nações Unidas (ONU), desde 1946, sendo a única agência especializada que é regida pelo tripartismo.

A OIT é organizada pelo tripartidarismo, porque em seus principais órgãos tem a participação de representantes dos Estados, Empregados e Empregadores (formando assim, um tripé), com o intuito de promover o diálogo social, para assegurar e aprimorar políticas nacionais.

A missão da Organização Internacional do Trabalho (OIT) é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade.<sup>3</sup>

A efetivação da política social da OIT é promovida através da aplicação de normas internacionais do trabalho, por meio de convenções ou de recomendações, que são ratificadas pelos países participantes.

Após a ratificação, as recomendações e convenções passam a fazer parte do ordenamento jurídico do País.

O Brasil está entre os membros fundadores da OIT e participa da Conferência Internacional do Trabalho desde sua primeira reunião. Tendo, inclusive, ratificado as Convenções de nº 29 e nº105, que tratam sobre o trabalho forçado ou obrigatório.

---

<sup>3</sup> Fonte: Site OIT BRASIL. Disponível em: <<http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>>. Consultado em: 24.mar.2017.

No âmbito da OIT, a Convenção n. 29, sobre trabalho escravo de 1930, e a Convenção n. 105, sobre a abolição do trabalho escravo, de 1957, são os dois principais instrumentos que apontam para a proibição e eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as formas. (NUNES, 2012b, p. 48).

Quando da redação da Convenção de nº 29, a OIT conceituou o significado do trabalho escravo sob a sua ótica. Veja-se:

Art. 2 — 1. Para os fins da presente convenção, a expressão 'trabalho forçado ou obrigatório' designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade.

Nas palavras de Alvarenga (2016a, 115), a convenção 105 da OIT trata da interdição do recurso ao trabalho forçado ou obrigatório para certos fins. Dessa forma, o Estado que a ratifica se obriga a suprir e a não fazer uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório nos seguintes casos, *in verbis*:

- a) como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida a pessoas que tenham ou expressem certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- c) como medida de disciplina de trabalho;
- d) como punição por participação em greves;
- e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

Percebe-se que a Convenção de nº 105 (que foi aprovada em 1957), após decorridos quase 30 anos, veio atualizar a Convenção de nº 29 da OIT que foi aprovada em 1930, com o objetivo de enfrentar a escravidão contemporânea, que com o advento do tempo também modificou suas práticas.

A OIT considera escravidão “todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Enquanto a legislação brasileira, através do artigo 149 do Código Penal considera que o indivíduo foi sujeito à escravidão, quando: “submetido a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto”.

Percebe-se que a OIT não trata o crime de escravidão, utilizando o termo “trabalho escravo” e tão pouco “condições análogas à de escravo”, como tipificado pela legislação brasileira através do artigo 149 do Código Penal. Utiliza para tal conceituação, o termo “trabalho forçado ou obrigatório”.

Mas, independentemente do conceito utilizado para traduzir o significado da mão de obra escrava, tanto a Convenção de nº 29 da OIT, como o artigo 149 do Código Penal, não divergem e tão pouco se conflitam, posto que ambos entendem que a escravização humana deve ser erradicada.

Por fim, cumpre destacar que em decorrência da grandiosidade dos programas sociais desenvolvidos pela OIT, a organização foi ganhadora do Prêmio Nobel da Paz em 1969, ocasião em que também completava 50 anos de sua existência.

## 5 CRIMES CONTRA A ORGANIZAÇÃO DO TRABALHO

Os Crimes Contra a Organização do Trabalho estão previstos no Título IV, do Código Penal, artigos 197, 198, 199, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206 e 207.

Art. 197 - Atentado contra a liberdade de trabalho

Art. 198 - Atentado contra a liberdade de contrato de trabalho e boicotagem violenta

Art. 199 - Atentado contra a liberdade de associação

Art. 200 - Paralisação de trabalho, seguida de violência ou perturbação da ordem

Art. 201 - Paralisação de trabalho de interesse coletivo

Art. 202 - Invasão de estabelecimento industrial, comercial ou agrícola. Sabotagem

Art. 203 - Frustração de direito assegurado por lei trabalhista

Art. 204 - Frustração de lei sobre a nacionalização do trabalho

Art. 205 - Exercício de atividade com infração de decisão administrativa

Art. 206 - Aliciamento para o fim de emigração

Art. 207 - Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Faz-se necessário esclarecer que a Súmula nº 115 do TFR (26/10/2016), dispõe que: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente.”

Em referência aos artigos 197, 198 e 199 do Código Penal, a competência para processar e julgar tais infrações é da Justiça Estadual. Isso é, se houver o interesse individual do empregado.

Porém, em havendo o interesse coletivo, passa a ser da Justiça Federal a competência para julgar e processar o delito.

Os artigos 200, 201, 202, 204, 206 e 207 do Código Penal, serão processados e julgados na Justiça Federal, por tratar de interesse coletivo da sociedade.

A competência para julgar e processar, o crime previsto no artigo 205 do Código Penal, é da Justiça Estadual, pois se trata de interesse individual.

No mais, se faz importante esclarecer que é admissível, a tentativa nos crimes contra a organização do trabalho. Sendo exceção, apenas o crime previsto no artigo 205 do CP, por tratar-se de fato habitual.

## 6 ESCRAVIDÃO DA FORMA COMO CONCEBIDA PELO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO, ARTIGO 149

O Código Penal concebe o trabalho escravo em seu artigo 149, na seguinte tipificação:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem:

**I** - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**II** - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O artigo 149 do Código Penal foi alterado pela Lei nº 10.803/2003, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Isso porque, até o ano de 2003 a sua redação previa apenas: reduzir alguém à condição análoga à de escravo, sob pena de reclusão de reclusão de dois a oito anos.

Neste sentido, Neves (2012b, p. 42) entende que:

Essa redação lacunosa e excessivamente vaga acabava dificultando o reconhecimento do crime pelas autoridades administrativas, trabalhistas e penais, pois diante de um tipo penal aberto, havia receio em definir se estavam diante do crime de redução do trabalhador à condição análoga de escravo – o que determinava o resgate desses trabalhadores -, ou se haviam encontrado apenas irregularidades trabalhistas sanáveis, que permitiam a manutenção do vínculo trabalhista após a regularização da situação.

Após a alteração da redação do Código Penal em 2003, o artigo 149 define o trabalho escravo em quatro hipóteses diferentes: (i) trabalho forçado; (ii) jornada exaustiva; (iii) condições degradantes de trabalho; e (iv) servidão por dívidas. São quatro modalidades ou formas de redução do indivíduo à condição análoga a de escravo.

Importante esclarecer que para que haja a tipificação do crime, é indiferente o fato de o indivíduo ter se submetido ao trabalho escravo de forma “espontânea”, pois tal fato não retira o caráter ilícito desta prática. Isso porque, o bem jurídico protegido é a dignidade da pessoa humana, que é um bem jurídico indisponível, tendo em vista que em muitos casos a própria vítima, não sabe sequer que está trabalhando na condição análoga à de escravo.

O crime de redução a condição análoga à de escravo, não se reduz tão somente quanto ao aspecto de restrição de liberdade, sendo inclusive desnecessária a presença de uma coação direta contra a liberdade de ir e vir. Neste sentido, segue ementa do Supremo Tribunal Federal que pacificou as decisões dos Tribunais:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal. A escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa reduzir alguém a condição análoga à de escravo. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os

trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais.<sup>4</sup>

É de se ressaltar que quando a lei trata de cerceio de liberdade, não abrange apenas a liberdade física (liberdade externa – ir e vir), podendo inclusive ser de ordem moral (capacidade de escolha) e psicológica (livre arbítrio).

Veja-se que o trabalho escravo é uma das formas mais graves de exploração, atentando diretamente contra a dignidade da pessoa humana.

Para descrever os diversos bens jurídicos que o artigo 149 do Código Penal protege, segue trecho texto extraído da Nota Técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017, do Ministério do Ministério Público Federal, que dispõe sobre o tema na forma seguinte:

O trabalho escravo é uma infração penal grave que atinge múltiplos bens jurídicos protegidos pelo direito penal, quais sejam: a) organização do trabalho; b) direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, a liberdade, o direito de livre manifestação da vontade e o decoro pessoal; c) direitos econômicos, sociais e culturais, como o direito ao trabalho, a condições dignas de trabalho, à alimentação adequada e à moradia; d) ordem econômica, porquanto além dos nefastos efeitos da escravidão contemporânea para a vítima, há ainda um desequilíbrio na livre concorrência.

Neste diapasão, é importante esclarecer que esta mesma nota, ponderou sobre os riscos de alteração do conceito de trabalho escravo, previsto no Projeto de Lei do Senado nº 432/2013, da seguinte forma:<sup>5</sup>

---

<sup>4</sup> STF - Inq: 3412 AL, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 29/03/2012, Tribunal Pleno, Data de Publicação: ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLICAÇÃO 12-11-2012

<sup>5</sup> Fonte: Revista Carta Capital – Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/01/26/projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-e-um-retrocesso-social-afirma-mpf-em-nota-tecnica/>

“O PLS nº 432/2013 vai na contramão do avanço e da proteção conquistada no Brasil, ignorando o conceito estabelecido pela legislação penal e redefinindo as hipóteses que podem caracterizar o trabalho escravo, tudo para excluir as modalidades de “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho” como condições análogas à escravidão.”

Sobre o mesmo tema, a Nota Técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017, esclarece que: “seria inaceitável, portanto, que o direito civil viesse a estabelecer definição estreita de trabalho escravo, podendo com isso interferir naquela já considerada adequada e proporcional à gravidade da conduta pelo Direito Penal. Em outras palavras, não poderia o legislador, a pretexto de regulamentar um instituto civil, alterar a definição de um crime sem modificar antes o Código Penal.”.

Neste sentido, é importante frisar que a Constituição em seu artigo 5º, inciso XL estabelece que: a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu.

Por óbvio que os avanços que se deram até hoje para combater e punir o crime de trabalho em condição análogo à de escravo, não podem retroagir, mesmo porque segundo informações extraídas do site Repórter Brasil, a sanção penal tem sido insuficiente. Menos de 10% dos envolvidos em trabalho escravo no sul-sudeste do Pará, entre 1996 e 2003, foram denunciados por esse crime, de acordo com a Comissão Pastoral da Terra. A questão da competência para julgar o crime e o tamanho atual da pena mínima prevista no artigo 149 do Código Penal (dois anos) têm inibido qualquer ação penal efetiva, como pode ser visto neste estudo. Se julgado, há vários dispositivos que permitem abrandar a eventual execução da pena. Ela pode ser convertida em distribuição de cestas básicas ou prestação de serviços à comunidade, por exemplo.<sup>6</sup>

O trabalho escravo não é caracterizado por meras infrações trabalhistas. É um crime contra a dignidade humana e não a organização do trabalho, cabendo inclusive à Justiça Federal processar e julgar o crime de exploração de trabalho escravo, tipificado pelo artigo 149 do Código Penal.

---

<sup>6</sup> Fonte: Site ONG Repórter Brasil. Disponível em: <Reporthttp://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/legislacao-brasileira/>. Acesso em: 13. mar. 2017.

Porém, nunca devemos perder de vista que o trabalhador escravizado deve ser protegido pelo Estado, no sentido mais amplo da palavra. Mesmo porque, o Governo brasileiro desde o ano de 1995 se comprometeu a combater, punir e erradicar o trabalho escravo, inclusive perante órgãos internacionais.

## 7 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO

O artigo 149 do Código Penal define o que é o trabalho na condição análoga à de escravo da seguinte forma:

**Art. 149.** Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

**§ 1º** Nas mesmas penas incorre quem:

**I** - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

**II** - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

O trabalho em condição análoga à de escravo, não se cinge apenas pela proibição da liberdade de ir e vir do indivíduo, tangenciando também da constatação de outros elementos, tais como:<sup>7</sup>

**Trabalho forçado:** o indivíduo é obrigado a se submeter a condições de trabalho em que é explorado, sem possibilidade de deixar o local seja por causa de dívidas, seja por ameaça e violências física ou psicológica;

**Jornada exaustiva:** expediente desgastante que vai além de horas extras e coloca em risco a integridade física do trabalhador, já que o intervalo entre as jornadas é insuficiente para a reposição de energia. Há casos em que o descanso semanal não é respeitado. Assim, o trabalhador também fica impedido de manter vida social e familiar;

**Servidão por dívida:** fabricação de dívidas ilegais referentes a gastos com transporte, alimentação, aluguel e ferramentas de trabalho. Esses itens são cobrados de forma abusiva e descontados do salário do trabalhador, que permanece cerceado por uma dívida fraudulenta;

**Condições degradantes:** um conjunto de irregularidades que caracterizam a precariedade do trabalho e das condições de vida sob a qual é submetido, atentando contra a sua dignidade.

<sup>7</sup> Fonte: Site ONG REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <<http://escravonempensar.org.br/sobre-o-projeto/o-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

O trabalho escravo também envolve a situação de vulnerabilidade da vítima, que em regra, por sofrer pela escassez de recursos financeiros, sai em busca de trabalho decente, e diante da ausência daquele, acaba acreditando nas falsas promessas de uma vida melhor, propostas pelos aliciadores, que são popularmente chamados de “gatos”.

E esses famosos “gatos”, por sua vez, oferecem sonhos quando na verdade só proporcionam aos trabalhadores um verdadeiro pesadelo, vindo em forma de desgaste físico e psicológico, medo, submissão, insegurança, enfim, de um trabalho sem o pagamento de qualquer contraprestação.

### **7.1 CARACTERIZAÇÃO**

O trabalho em condições análogas à de escravo é caracterizado de diversas formas diferentes, pois possui inúmeras nuances que devem ser observadas de uma forma ampla.

Para tanto, há de se apontar diversos atos que sinalizam a existência de trabalho em condição análoga à condição de escravos, que foram extraídas do artigo “Características do Trabalho Escravo Contemporâneo - 1ª Parte”, elaborado por Marcelo José Ferlin D'Ambroso, ex-procurador do Trabalho da 12ª Região, e atual Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região.

Exemplos: dissimulação de vínculo empregatício, mediante contratos de natureza civil e engodos de toda sorte, preferencialmente para terceiros ou até quartos sem idoneidade financeira para suporte de encargos sociais (“gatos” vítimas); ausência de anotação em CTPS; servidão por dívida; falta de água potável; alojamentos em condições subumanas (barracos de lona ou congêneres); inexistência de acomodações indevassáveis para homens, mulheres e crianças (moradia coletiva); inexistência de instalações sanitárias adequadas; péssimas condições de higiene; inexistência de refeitório adequado para os trabalhadores; inexistência de cozinha adequada para preparo da alimentação dos trabalhadores; ausência de equipamentos de proteção coletiva e individual de trabalho; meio ambiente de trabalho nocivo ou agressivo (floresta, chão batido, animais peçonhentos, umidade, clausura, etc.); falta de assistência médica; alimentação parca; falta de primeiros socorros; alocação dos trabalhadores junto de animais; jornada de sol a sol ou exaustiva; inobservância de normas de segurança, medicina, higiene e saúde do trabalho; desprezo aos

direitos sociais; exposição do trabalhador às intempéries e altos riscos de acidentes.<sup>8</sup>

Cumprido destacar, que o instituto do trabalho escravo não pode ser banalizado, tão pouco confundido com meras infrações de ordem trabalhistas, justamente por tratar-se de grave crime tipificado pelo Código Penal.

## 7.2 CONCEPÇÃO DE TRABALHO DECENTE

A Organização Internacional do Trabalho – OIT, descreve o que é o trabalho decente, sob a ótica de quatro aspectos, quais sejam:

“O Trabalho Decente é o ponto de convergência dos quatro objetivos estratégicos da OIT: o respeito aos direitos no trabalho (em especial aqueles definidos como fundamentais pela Declaração Relativa aos Direitos e Princípios Fundamentais no Trabalho e seu seguimento adotada em 1998: (i) liberdade sindical e reconhecimento efetivo do direito de negociação coletiva; (ii) eliminação de todas as formas de trabalho forçado; (iii) abolição efetiva do trabalho infantil; (iv) eliminação de todas as formas de discriminação em matéria de emprego e ocupação), a promoção do emprego produtivo e de qualidade, a extensão da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.”<sup>9</sup>

Brito Filho, citado por REMEDIO (2017, p. 85), conceitua trabalho decente como:

conjunto de mínimo de direitos necessários à preservação de sua dignidade, e que corresponde: à existência de trabalho; à igualdade no trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança, à proibição de trabalho da criança e a restrições ao trabalho do adolescente, à liberdade sindical e à proteção contra os riscos sociais.

<sup>8</sup> D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. **CARACTERÍSTICAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO**. Disponível em: <<http://www.trt4.jus.br/portal/portal/trt4>>. Acesso em: 14 mar. 2017.

<sup>9</sup> Fonte: Site ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/content/o-que-e-trabalho-decente>>. Acesso em: 14 mar.2017.

### 7.3 DIGNIDADE HUMANA

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 1º, inciso III, estabelece que a dignidade da pessoa humana, faz parte de um Estado Democrático de Direito, ou seja, é a premissa básica para o desenvolvimento de um País.

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

A Carta Magna também resguarda a dignidade humana nos incisos III, VI, VII, X, XI, XII, XLVII e XLIX do artigo 5º.

No mais, seguem abaixo alguns artigos da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que defende a igualdade e a dignidade das pessoas, bem como reconhece que os direitos humanos e as liberdades fundamentais devem ser aplicados para todo cidadão:

Artigo I - Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

Artigo V - Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante

Artigo VI - Todo ser humano tem o direito de ser, em todos os lugares, reconhecido como pessoa perante a lei.

Artigo IV - Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas.

Artigo XXIII - 1. Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego.

2. Todo ser humano, sem qualquer distinção, tem direito a igual remuneração por igual trabalho.
3. Todo ser humano que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana e a que se acrescentarão, se necessário, outros meios de proteção social.

No dizer de MORAES quando citado por Mascarenhas (2010, p. 49), a dignidade

É um valor espiritual e moral atinente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida, e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo - se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto serem humanos.

O princípio da dignidade da pessoa humana tem respaldo legal, tanto na Constituição Federal de 1988, como na Declaração Universal de Direitos Humanos. Mas, ainda assim, em pleno século XXI discute-se uma forma de punir e de extinguir as práticas que afrontam a dignidade humana, e fazem com que pessoas sejam tratadas como objetos.

Apesar dos homens terem evoluído em diversos aspectos, tais como no campo da tecnologia, ciência e medicina, ainda não evoluíram o suficiente quando se trata do aspecto da moral, inerente à pessoa humana, ou seja, como cada qual deve tratar o seu semelhante, para que possa de fato viver em um estado democrático de direito.

## **7.4 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E TRABALHO DEGRADANTE**

Segundo a Orientação nº 4 da CONAETE (2002), “condições degradantes de trabalho são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes à higiene, saúde, segurança, alimentação ou outros relacionados a direitos da personalidade decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador”.

Sergio Pinto Martins, citado pela NOVAIS (2012c, p. 60), conceitua como trabalho degradante, “sujeitar a pessoa a condições degradantes de trabalho é determinar o trabalho em condições péssimas de higiene, com falta de alimentação, de água potável ou de local adequado para dormir.”

Entende-se que a escravidão ocorre quando o empregador submete o empregado a uma relação de trabalho que lhe retire a dignidade. Ou seja, na ocasião em que haja a subtração da qualidade de empregado, passando a lhe tratar como coisa, como um mero objeto de exploração.

O trabalho em condição análoga à de escravo, ocorre quando o empregador submete o empregado há uma relação de trabalho que lhe retira a dignidade, onde não existe a mínima contrapartida pelo labor exercido, e o trabalhador é tratado como coisa.

E tal situação também ocorre na relação em que o empregador não fornece ao empregado um ambiente de trabalho salubre em respeito normas regulamentadoras, onde as instalações são precárias, a alimentação fornecida é de péssima qualidade além de ser insuficiente, e como se não bastasse o trabalhador ainda sofre com humilhações verbais.

Desta forma, o trabalho em condições análogas ao de escravo e trabalho degradante caracteriza-se pela inobservância de mínimas condições necessárias para que possa trabalhar com dignamente.

## 7.5 TRABALHO EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO E JORNADA EXAUSTIVA

No que diz respeito a jornada de trabalho exaustiva, e para melhor elucidação do tema passa-se a analisar o que a Consolidação das Leis do Trabalho e a Constituição Federal estabelecem como sendo a jornada normal de trabalho:

O artigo 58 da CLT, prevê que a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.

O artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal, determina que a duração do trabalho normal não será superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais.

No entanto, o artigo 59 da CLT, dispõe que a duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.

Em suma, a legislação vigente entende, portanto, que o trabalho diário não pode ultrapassar a 8 horas e 44 horas semanais, podendo no máximo ser realizado duas horas extras, por dia.

A Instrução Normativa da Secretaria de Inspeção do Trabalho - SIT nº 91 de 05.10.2011, prevê em seu artigo 3º, parágrafo 1º, "b" que jornada exaustiva é:

Toda jornada de trabalho de natureza física ou mental que, por sua extensão ou intensidade, cause esgotamento das capacidades corpóreas e produtivas da pessoa do trabalhador, ainda que transitória e temporalmente, acarretando, em consequência, riscos a sua segurança e/ou a sua saúde.

Como se analisa, a Instrução Normativa nº 91/2011 não especifica um determinado número de horas de labor diário ou semanal, que venha a ser considerado como sendo “jornada exaustiva”.

Com efeito, não se tem notícia da estipulação de um determinado número de horas para quantificar a jornada exaustiva de trabalho. Desta forma, leva-se em conta que a legislação já estabelece a jornada de trabalho normal, qual seja, oito horas por dia e quarenta e quatro semanal.

Para Sergio Pinto Martins, que foi destacado por Novais (2012, p.67), a “jornada exaustiva é aquela superior aos limites legalmente estabelecidos (8 horas diárias ou 44 semanais).”.

De acordo com a ONG Repórter Brasil, “jornada exaustiva não é trabalhar por muitas horas seguidas. Caso contrário, um médico ou um jornalista de plantão estariam nessa situação. Jornada exaustiva não tem a ver com a duração da jornada, mas como a saúde e a segurança do trabalhador são negadas durante essa jornada. Jornada exaustiva caracteriza-se quando o trabalhador é submetido, de forma sistemática, a um esforço excessivo, com tal sobrecarga de trabalho e sem tempo suficiente para se recuperar fisicamente que pode ter danos à sua saúde ou estar em risco de morte. Na jornada exaustiva, nega-se o direito de trabalhar de forma a proteger sua saúde, garantir o descanso e permitir o convívio social. Assume importância a análise do ritmo de trabalho imposto ao trabalhador, quer seja pela exigência de produtividade mínima por parte do empregador, quer seja pela indução ao esgotamento físico como forma de conseguir melhora na remuneração ou a manutenção do emprego.”<sup>10</sup>

No entender da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, do MPT, a “jornada de trabalho exaustiva é a que, por circunstâncias de intensidade, frequência, desgaste ou outras, cause prejuízos à

---

<sup>10</sup> ONG REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.org.br/conteudo/tres-mentiras-sobre-o-trabalho-escravo>>. Acesso em: 15 mar. 2017.

saúde física ou mental do trabalhador, agredindo sua dignidade, e decorra de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a sua vontade”.

Apesar de não haver uma definição concreta acerca do que é exatamente a jornada exaustiva de trabalho, a jurisprudência vem tratando do assunto, no sentido de que o simples labor em jornada extraordinária não pode ser entendido como a figura típica do “trabalho em condições análogas à de escravo, decorrente de jornada exaustiva”, já que para tanto, já existe previsão legal.

Nesse diapasão, para que haja a caracterização da jornada exaustiva, há de se observar o caso concreto como um todo, desde a quantidade de horas trabalhadas, a frequência da extrapolação da jornada, a espécie do ambiente que o empregado exerce as suas atividades, a espécie de desgaste físico e emocional, além do valor pecuniário que recebe pelo seu labor.

Neste sentido, seguem entendimentos jurisprudenciais:

Tema: DANO EXISTENCIAL – INDENIZAÇÃO - JORNADA EXAUSTIVA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A jornada de trabalho excessiva, ao privar o trabalhador do convívio familiar e social, compromete-lhe o direito ao lazer e ao descanso, podendo resultar até mesmo em doenças do trabalhador. Tal conduta está enquadrada no conceito legal de trabalho em condição análoga à de escravo, tipo penal definido no art. 149 do CP. No caso, a jornada desumana e abusiva, cumprida pelo autor, exige pronta reparação moral, pois não se pode admitir, razoavelmente, nos dias atuais, que o empregador imponha ao trabalhador o cumprimento de uma jornada de dezesseis horas, alternada com outra de dez horas. É o chamado dano existencial, uma espécie de dano imaterial em que o trabalhador sofre limitações em sua vida, fora do ambiente de trabalho.<sup>11</sup>

---

<sup>11</sup> TRT da 3.<sup>a</sup> Região; PJe: 0011046-04.2015.5.03.0017 (RO); Disponibilização: 09/03/2017, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 231; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: Emerson Jose Alves Lage

## 7.6 ESCRAVIDÃO POR DÍVIDA

A redução do trabalhador em condições análogas de escravo em razão de dívida é uma das espécies mais comum de restrição de liberdade.

Nesses casos, o trabalhador pelo simples fato de assumir o seu posto de trabalho, já se encontra em débito com o empregador. Isso porque, são lhe cobrados todos e quaisquer valores inerentes a gastos com despesas de passagem, aluguel de ferramenta de trabalho, moradia, vestuário e alimentação.

Insta lembrar que são descontados dos salários dos empregados valores exorbitantes à título de despesas. Na realidade esses artifícios são criados tão somente para poder transformar os trabalhadores em eternos “devedores”, já que sua “conta” nunca será zerada, dando assim continuidade a um ciclo vicioso sem fim, cerceando a liberdade de ir e vir.

Sendo que tal situação se agrava ainda mais, quando se trata de trabalhadores que foram recrutados em cidades distantes do local de trabalho, fato este que inviabiliza muito mais uma forma de conseguir se desvincular destes empregadores. Seja pela distância, pela impossibilidade de arranjar um meio de transporte para deslocamento, ou pela extrema dificuldade de sequer poder se comunicar na busca de um socorro, justamente pela vulnerabilidade do trabalhador.

## 7.7 CERCEIO DE LIBERDADE: FÍSICA, MORAL E PSICOLÓGICA

Para **SILVA**, de Plácido e (2007, p. 280):

Cercear a liberdade, assim se entende quando a ação vem no intuito de impedir que alguém se *locomova* ou manifeste *seus pensamentos*. A liberdade, tanto se entende esta de locomoção de *ir e vir*, como de coação às manifestações do pensamento, desde que não se mostre justa a razão para que se impeça alguém de não agir consoante sua determinação.

O cerceamento da liberdade pode ser efetuado através de força física, moral e psicológica.

A cerceamento de liberdade de ordem física, se refere a proibição do sujeito ir e vir, é obrigar alguém a permanecer onde outrem pretenda, é a supressão de liberdade propriamente dita, com o impedimento da sua locomoção. Podendo ser efetuado através de força bruta, a exemplo podemos citar empregadores que adotam uma vigilância ostensiva no local de trabalho, evitando assim que algum trabalhador fuja.

Quanto ao cerceamento de liberdade através de coação moral e psicológica, esta pode ocorrer através da retenção de documentos e de salário dos empregados, justamente para inviabilizar que o sujeito se liberte e haja de acordo com a sua própria vontade.

A coação moral ou psicológica dá-se pela: “pressão exercida sobre o trabalhador que, como “devedor” do patrão, não deseja ter seu “nome sujo” e sua “honra manchada”. Sendo assim, permanece laborando, no intuito de quitar um débito que, no entanto, nunca se exrttinguirá. (MIRAGLIA, 2015, p. 134-135).

O cerceamento de ordem moral é efetuado através da censura e da submissão, para que o estado de servidão permaneça por tempo indeterminado.

Salienta-se que qualquer tipo de cerceamento de liberdade do trabalhador, tem a mesma finalidade, qual seja, retirar a independência do sujeito, para que fique em estado de submissão e serventia, enquanto for útil a aquele que lhe detém ou subestima.

## 8 ATUAÇÃO DE ENTES ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS: PUNIÇÕES

Em prol do combate, erradicação e punição aos empregadores que submentem empregados à condição análoga a de escravo, há a atuação de entes administrativos, como o Ministério Público do Trabalho, Ministério do Trabalho e Ministério Público Federal, e na esfera judicial conta-se com a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal.

O Ministério Público do Trabalho, atua de diversas formas no combate e repressão ao trabalho escravo, mas para poder viabilizar as suas ações punitivas em face dos empregadores infratores, é competente para interpor a Ação Civil Pública e Coletiva, além do Inquérito Civil e do Termo de Ajustamento de Conduta.

Em relação a ação civil pública, de acordo com Neves (2012d, p. 102), tal ação se presta a

À defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo portanto, instrumento eficaz no combate ao trabalho escravo, partindo-se do pressuposto de que a mera submissão de trabalhadores a condição degradantes, em violação aos direitos humanos, fere toda a sociedade e a coletividade dos trabalhadores.

Veja-se que a interposição da ação civil pública, visa buscar principalmente o deferimento das obrigações de fazer e não fazer, além do dano moral individual e coletivo.

Importante esclarecer que nos casos de deferimento de indenização por danos morais através da ação civil pública, o valor da condenação é destinado para o Fundo de Amparo do Trabalhador (FAT), que é um fundo especial, de natureza contábil-financeira, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego – TEM e destinado ao custeio do Programa do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e ao financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico.

Segue jurisprudência atualiza sobre o tema:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO REVERSÍVEL AO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR (FAT). POSSIBILIDADE. A condenação da ré em pecúnia visa, não somente a reparação exemplar do ato ilícito cometido, mas, também, a inibição de práticas futuras da mesma natureza, obstativas ao fortalecimento da categoria obreira. Simultaneamente, amplia os recursos através dos quais o FAT auxilia os trabalhadores que a ele recorrem. Apelo autoral parcialmente provido.<sup>12</sup>

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O entendimento desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho possui legitimidade ativa para propor Ação Civil Pública na Justiça do Trabalho para a defesa dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, decorrentes dos direitos sociais dos trabalhadores, nos termos dos arts. 83 e 84 da Lei Complr nº 75/93, bem como do art. 5º da Lei 7.347/85. Precedentes da SBDI-1 deste Tribunal Superior. Decisão do Tribunal Regional em sintonia com esse posicionamento. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. DANOS MORAIS COLETIVOS. CONDENAÇÃO EM DINHEIRO EM FAVOR DO FAT. O art. 3º da Lei nº 7.347/85 dispõe que -a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer-. Assim, tem-se que a correta interpretação desse preceito legal é a de que tais objetos são cumuláveis, e não excludentes. Esta Corte Superior, aliás, tem reiteradamente decidido pelo cabimento de indenização por dano moral coletivo, em ação civil pública. Precedentes. Incidência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.<sup>13</sup>

Neves (2012, p. 102-105), sinaliza com propriedade sobre a matéria:

A ação civil coletiva é destinada à reparação das violações aos direitos individuais homogêneos, ou seja, aqueles que são identificáveis individualmente, referindo-se à indenização daqueles trabalhadores específicos que foram resgatados em virtude da submissão a condição análoga de escravo e que tiveram seus direitos negados; nesse caso, a indenização pode ser destinada aos próprios trabalhadores.

---

<sup>12</sup> TRT-1 - RO: 00021353120105010244, Relator: Rosana Salim Villela Travesedo, Data de Julgamento: 01/02/2017, Décima Turma, Data de Publicação: 10/02/2017

<sup>13</sup> TST - AIRR: 8281120125080201 828-11.2012.5.08.0201, Relator: Valdir Florindo, Data de Julgamento: 19/06/2013, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/06/2013

O Ministério Público do Trabalho, ainda tem como instrumento o Inquérito Civil, que é procedimento administrativo, utilizado para colher provas e elementos para a eventual propositura da ação.

Por fim, a mesma autora descreve sobre o TAC, o que segue:

Consiste o Termo de Ajustamento de Conduta, previsto no art. 5º, parágrafo § 6º da Lei nº 7.347/1985. O MPT, constatando irregularidades trabalhistas, poderá propor a regularização da situação e/ou a reparação dos danos causados aos trabalhadores de forma direta ao empregador, de modo que este assumira a responsabilidade de cumprir as obrigações de fazer e não fazer, bem como de pagar as indenizações estipuladas pelo MPT, dentro dos prazos determinados, ficando ciente de que o descumprimento ensejará a aplicação de multas, execução perante a Justiça do Trabalho e, ainda poderá gerar o ajuizamento de outras ações, como a Ação Civil Pública. (NEVES, 2012b, p. 105).

O Ministério do Trabalho e Emprego, atuada fortemente no combate ao trabalho escravo e na punição dos infratores. Por meio de seus Auditores do Trabalho, promovem a fiscalização dos empregadores, através do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), que atua por todo o País.

Como forma de punição àqueles que descumprem as normas de proteção do trabalho, são aplicadas multas administrativas, após a devida instauração de Auto de Infração que será lavrado.

O segundo meio de punição, é a inclusão dos dados no Cadastro de Empregadores, que é popularmente conhecido como “lista suja”, pois foi criado para divulgar o nome dos infratores que tenham submetido seus empregados em condições análogas à de escravo.

A “lista suja” é um importante meio de combate e punição contra a escravidão, posto que além de divulgar os dados do empregador infrator e informar o número de empregados que foram resgados em cada propriedade, também impede e/ou suspende o crédito e financiamentos nas Instituições Financeiras Públicas.

Inclusive, a última “lista suja” foi publicada no dia 23.3.2017, divulgando o nome de 68 empregadores.

O Ministério Público Federal (MPF), por sua vez, atua de forma diversa. Não participa diretamente das operações de fiscalização, o que fica a cargo da Polícia Federal (PF), e passa a atuar no recebimento dos inquéritos Policiais e dos relatórios de fiscalização do GEFM, que servirão de base e como principal meio de prova para a apresentação das denúncias criminais a Justiça Federal. (NEVES, 2012b, p. 109).

O MPF tem intensificado os esforços para garantir maior eficiência punitiva nos casos de reconhecimento de trabalho em condições análogas a de escravo. Desde 2010, os procedimentos extrajudiciais instaurados aumentaram mais de 800%. Já as ações penais autuadas quase dobraram. Isso traduz o empenho em combater os crimes relativos à escravidão contemporânea e assim garantir a efetivação de um dos princípios norteadores da República Federativa, que é a dignidade humana.<sup>14</sup>

No âmbito criminal, a Justiça Federal é competente para julgar e processar crimes vinculados à exploração de trabalho escravo, conforme determina a Súmula nº 115 do TFR (26/10/2016), *in verbis*: “Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes contra a organização do trabalho, quando tenham por objeto a organização geral do trabalho ou direitos dos trabalhadores considerados coletivamente”.

Em relação a Justiça do Trabalho, é certo dizer que é através deste Órgão do Poder Judiciário que são viabilizados após o transito em julgado, os pagamentos de indenizações por danos morais, que são pleiteadas através do ajuizamento de ação civil pública pelo MPT.

No mais, é através de ações que tramitam na Justiça do Trabalho, que são aplicadas as obrigações de fazer, determinando que o empregador por exemplo,

---

<sup>14</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Escravidão contemporânea no Brasil**. Disponível em: <[http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/atuacao\\_mpf.html](http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/trabalho-escravo/atuacao_mpf.html)>. Acesso em: 26 mar.2017.

efetue a devolução de documentos pessoais dos empregados que estavam retidos, a anotação de CTPS, além das entregas de guias para o soerguimento de FGTS.

As ações civis públicas ajuizadas pelo Ministério Público do Trabalho têm se demonstrado valiosos instrumentos de garantia de direitos coletivos e, no que diz respeito à escravidão contemporânea, diante da impunidade dos infratores na esfera penal, as condenações pecuniárias decorrentes das decisões da Justiça do Trabalho têm se demonstrado a mais efetiva e eficiente forma de garantia judiciária dos direitos sociais dos trabalhadores submetidos à escravidão no Brasil. A combinação das multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e das indenizações ou por força de decisões da Justiça do Trabalho, à título de verbas trabalhistas e indenizações por dano moral individual ou coletivo, são, atualmente, as punições mais efetivas e eficazes, se não efetivamente as únicas (...). (SCHWARTZ, 2008, p.150).

## **8.1 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

Segundo Neves (20012e, p.150), o Ministério Público do Trabalho é:

Integrante do Ministério Público da União (MPU) é instituição prevista da CR/88 no art. e seguintes, incumbindo-lhe, dentre outras coisas, a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Dentre suas atribuições e competências constitucionalmente definidas, podemos destacar a promoção do Inquérito Civil e da Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 128, I, b; e art. 129 III ambos CR/88).

A Constituição da República, artigo 127 e a Lei Complementar 75, de 20/5/93, são os instrumentos legais dos quais dispõe o Ministério Público do Trabalho para zelar e manter a ordem jurídica.

O artigo 127 da Carta Magna, atribuiu as seguintes funções para o MPT:

Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores. Também pode manifestar-se em qualquer fase do processo trabalhista, quando entender existente interesse público que justifique. O MPT pode ser árbitro ou mediador em dissídios coletivos e pode fiscalizar o direito de greve nas atividades essenciais.<sup>15</sup>

---

<sup>15</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/atribuicoes>>. Acesso em: 14 março. 2017.

É uma instituição permanente, composto pelo Procurador Geral do Trabalho, Procurador do Trabalho, Procurador Regional do Trabalho do Trabalho e Sub-Procurador Geral do Trabalho

Compete, ainda, ao MPT propor as ações necessárias à defesa dos direitos e interesses dos menores e incapazes, decorrentes de relações de trabalho, além de recorrer das decisões da Justiça do Trabalho tanto nos processos em que for parte como naqueles em que officie como fiscal da lei.<sup>16</sup>

Em sua atuação, esse Órgão tem como estratégias principais combater o trabalho degradante, combater o tráfico de seres humanos e proteger o trabalho indígena.

### **8.1.1 Da repressão e combate**

Através da Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, o Ministério Público do Trabalho criou a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONAETE, que é composta por aproximadamente 60 (sessenta) Procuradores do Trabalho, para integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho, visando a repressão e o combate ao trabalho escravo.

Entende o Ministério Público do Trabalho que a Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (CONAETE), tem como missão erradicar o trabalho análogo ao de escravo e coibir o trabalho degradante, resguardando o direito à liberdade, à dignidade no trabalho, bem como todas as garantias decorrentes da relação de emprego.<sup>17</sup>

A atuação é efetuada através de fiscalizações nos locais de trabalho por equipe de trabalho interinstitucional, formada por Membros do Ministério Público do Trabalho, Auditores-Fiscais do MTE, servidores do MPT e do MTE, policiais federais

---

<sup>16</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.mp.br/mpt-mt/atribuicoes>>. Acesso em 14 mar. 2017.

<sup>17</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <<https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/965248/coordenadoria-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-tem-novos-coordenadores>>. Acesso em: 14 mar.2017.

ou policiais militares ambientais e, algumas vezes, por integrantes de organizações não governamentais.<sup>18</sup>

Ainda, através da Portaria nº 696/2016 a Procuradoria-Geral do Trabalho também institui o Projeto Estratégico “Repactare”, para aprimorar a atuação do Ministério Público do Trabalho nos grupos móveis interinstitucionais no combate ao trabalho escravo contemporâneo, além de produzir elementos para melhorar o planejamento de projetos futuros na CONAETE.

Nochi, Velloso e Fava (2011, p. 187), afirmam que o Ministério Público do Trabalho foi eleito pela sociedade para:

A defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados aos trabalhadores, tem procurado fazer valer os comandos constitucionais e legal que nesse sentido apontam, utilizando-se, para tanto, naquilo que concerne aos trabalhadores submetidos a condições análogas à de escravo, de instrumento de natureza coletiva, nomeadamente da ação civil pública.

### **8.1.2 Das sanções administrativas**

O Ministério Público do Trabalho aplica sanções administrativas para condenar pedagogicamente, sancionar e inibir o trabalho escravo e degradante.

Na fase de investigação para a apuração de eventuais irregularidades trabalhistas, o MPT instaura o inquérito civil, que de acordo com Neves (2012e) é momento em ocorrerá a investigação administrativa, para verificação e apreciação de informações e provas que podem eventualmente ação civil pública ou de outra medida judicial cabível, como por exemplo o Termo de Ajustamento de Conduta – TAC.

---

<sup>18</sup> JUS BRASIL. Disponível em: <<https://mpt.jusbrasil.com.br/noticias/965248/coordenadoria-nacional-de-erradicacao-do-trabalho-escravo-tem-novos-coordenadores>>. Acesso em: 14 mar.2017.

O Inquérito Civil Público está previsto no parágrafo 1º, do artigo 8º, da Lei 7347/85, descrito nos seguintes termos:

§ 1º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar, o qual não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis.

Caso haja a constatação de irregularidades por parte do empregador, o MPT poderá propor a regularização das infrações através do Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, que está previsto no parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei 7347/85.

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Ainda o Conselho Nacional do Ministério Público, através da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, regulamenta o TAC em seu art. 14, nos seguintes termos:

Art. 14. O Ministério Público poderá firmar compromisso de ajustamento de conduta, nos casos previstos em lei, com o responsável pela ameaça ou lesão aos interesses ou direitos mencionados no artigo 1º desta Resolução, visando à reparação do dano, à adequação da conduta às exigências legais ou normativas e, ainda, à compensação e/ou à indenização pelos danos que não possam ser recuperados.

O Termo de Ajustamento de Conduta é um acordo que o Ministério Público do Trabalho celebra com o empregador que infringiu regras e normas trabalhistas, com a finalidade de regularizar as condutas violadoras de direitos. Referido instrumento, visa uma solução amigável e extrajudicial para impedir a continuidade da situação ilegal, bem como a reparação de danos causados aos trabalhadores.

Caso o empregador infrator não adote medidas para corrigir as irregularidades cometidas, o MPT poderá propor o ajuizamento de Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho para resolver o conflito judicialmente.

## 8.2 DA ATUAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho concilia e julga as ações judiciais entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como as demandas que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive as coletivas.<sup>19</sup>

A Justiça do Trabalho pertence ao Poder Judiciário, tendo a sua competência prevista no artigo 114 da Constituição da República, alterado pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

(...)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho;

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho;

A Justiça do Trabalho não atua de forma direta nas ações de combate ao trabalho escravo. Posto que é o Órgão competente para julgar e processar as ações civis públicas que discutem as infrações às normas trabalhistas neste tocante. Detendo a competência para julgar pedidos referentes indenização por danos morais coletivos, além de determinar a obrigação de fazer e não fazer.

---

<sup>19</sup> TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br/web/aceso-a-informacao/justica-do-trabalho>>. Consultado em: 25 mar. 2017.

O Termo de Ajuste de Conduta – TAC, realizados entre o empregador e o MPT, quando não cumprindo terá eficácia de título extrajudicial, nos termos do parágrafo 6º, do artigo 5º, da Lei nº 7.347 /85, a ser executado na Justiça do Trabalho, conforme determina o artigo 876 da CLT.

E o mesmo ocorre em relação a execução das multas administrativas aplicadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, decorrentes de auto de infração lavrado por infração de normas trabalhista.

Pontua-se, que a Justiça do Trabalho, apesar de não coordenar campanhas de combate e repressão ao trabalho escravo, de forma tão expressivas como ocorre com o MTE e o MPT, será ela que viabilizará a efetividade das punições aplicadas por esses Órgãos.

### **8.2.1 Ação Civil Pública**

A Ação Civil Pública é disciplinada pela Lei 7.347/85, que prevê que será possível a interposição da presente medida para a apuração de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e turístico, bem como pela Lei Complementar nº 75/1993, a qual prevê a competência do Ministério Público Trabalho para ajuizar a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho.

A Constituição Federal, no seu artigo 129, inciso III, rege a promoção de Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.

Neste sentido, segue jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenche os requisitos do art. 896 da CLT, ante a constatação de provável violação do art. 83, III, da Lei Complementar nº 75/93.

Agravo de instrumento a que se dá provimento. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO INDIVIDUAL HOMOGÊNEO. TRABALHO ANÁLOGO À CONDIÇÃO DE ESCRAVO. LEGITIMAÇÃO ATIVA. O Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para ajuizar ação civil pública com o fim de obter a imediata cessação da conduta atentatória a lei, no caso, para pleitear o pagamento das parcelas devidas pelo empregador ao empregado que prestava serviços em regime análogo à condição de escravo, como também para postular a reparação pelos danos ocasionados ao trabalhador. Nesses casos é inquestionável a relevância social dos direitos homogêneos postulados - direitos coletivos no sentido amplo -, bem como evidenciada a importância de sua defesa de forma coletiva, a fim de assegurar a máxima efetividade à prestação jurisdicional e atender os princípios do acesso à justiça e da celeridade e economia processuais, evitando múltiplas demandas individuais e a sobrecarga do Poder Judiciário. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DE PAULO SÉRGIO SILVA GUIMARÃES. Prejudicado em face do provimento do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho com determinação do retorno dos autos ao TRT da 1ª Região.<sup>20</sup>

O Ministério Público do Trabalho (MPT) é o ramo do MPU que tem como atribuição fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista quando houver interesse público, procurando regularizar e mediar as relações entre empregados e empregadores. Cabe ao MPT promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos aos trabalhadores.<sup>21</sup>

Como apropriadamente mencionado por Débora Maria Ribeiro Neves (Editora LTR - Trabalho Escravo e Aliciamento),

A Ação Civil Pública, por sua vez, representa o principal meio de acesso à jurisdição coletiva, principalmente no âmbito laboral, uma vez que a hipossuficiência do trabalhador acaba por inibir o seu acesso ao Judiciário. Essa ação se presta à defesa dos interesses difusos e coletivos, sendo, portanto, do pressuposto de que a mera submissão de trabalhadores a condições degradantes, em violação aos direitos humanos, fere toda a sociedade e a coletividade.

---

<sup>20</sup> TST - ARR: 488006720055010281, Relator: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 25/03/2015, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015

<sup>21</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO TRABALHO. Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br>>. Acesso em: 20 de mar.2017.

Inclusive é através a ação civil pública que o Ministério Público do Trabalho, busca a aplicação de multa de indenização por dano moral coletivo e o deferimento de obrigações de fazer e não fazer decorrentes da submissão de trabalhadores em condições análogas à de escravo.

A interposição de ação civil pública é o procedimento adotado para buscar a condenação no Poder Judiciário dos empregadores escravagistas.

De acordo com as lições de Nocchi, Velloso e Fava (2011c, p. 185), ação civil pública é capaz de promover a:

Cidadania, aqui entendida com “expressa de garantia plena dos direitos fundamentais – principalmente em relação aos de dimensão social – e da realização dos meios para a sua efetividade”. Também contribui para a construção cotidiana da justiça social, porquanto a ação impositiva, por meio dos mecanismos, canais e órgãos existentes, tendente a realizar o direito e efetivá-lo de forma eficaz em prol dos indivíduos e das várias coletividades, na busca de equilíbrio e do bem-estar social, é o que dá concretude à ideia de cidadania, principalmente quando se trata dos direitos ou interesses coletivos e difusos, em sua feição material ou extrapatrimonial.

### **8.2.2 Dano moral coletivo**

O artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, estabelece que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”.

O artigo 186 do Código Civil, dispõe que: “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”.

Portanto, o direito à indenização por dano moral coletivo, é uma garantia fundamental. Além de também ter guarida, junto ao Código Civil Brasileiro.

A indenização por dano moral, também vem sendo objeto de transação no Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, realizado entre empregadores e o Ministério Público do Trabalho. Ocorre que tal procedimento é bastante discutido, pois enquanto parte da Doutrina e jurisprudência entende que a medida pode ser adotada, outros tantos, entendem que a indenização só pode ser pleiteada através de ação civil pública, não sendo possível utilizar esse instrumento para impor o pagamento de danos morais coletivos.

Não obstante, o Ministério Público do Trabalho, por meio de interposição de ação civil pública, também busca a Justiça do Trabalho para requerer o pagamento de indenizações por danos morais dos empregadores que submetem o trabalhador em condições análogas à de escravo.

Isso porque, a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, entendidos os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, conforme dispõe a Emenda Constitucional nº 45/2004.

No mais, o artigo 114, inciso VI, da Constituição Federal, após a redação dada pela Emenda Constitucional 45, determina que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho.

A Justiça do Trabalho, por sua vez, vem albergando os pedidos neste sentido para deferir indenização de dano moral coletiva, com o intuito de reprimir, corrigir e punir a escravidão no mundo do trabalho. Conforme se denota pelas jurisprudenciais colacionadas abaixo:

RECURSO DE EMBARGOS. DANO MORAL COLETIVO. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. REDUÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA CONHECIDO E PROVIDO. Não é específico o aresto

indicado para a divergência que não traduz conflito em relação ao julgado, em relação ao valor arbitrado à condenação por dano moral coletivo, no importe de R\$500.000,00, quando apreciado no âmbito de agravo de instrumento pela c. Turma que, por sua vez, não traz valor diverso daquele que foi objeto de rearbitramento pela c. Turma. Embargos não conhecidos.<sup>22</sup>

DANO MORAL COLETIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRABALHO EM CONDIÇÕES DEGRADANTES. TERCEIRIZAÇÃO. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DA EMPRESA TOMADORA DOS SERVIÇOS. CONDUTA RELEVANTEMENTE OFENSIVA A DIREITOS DA COLETIVIDADE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1) A livre iniciativa é fundamento do Estado Democrático de Direito, e sua coexistência com o valor social do trabalho, no inciso IV, do art. 1º, da Constituição, revela que a atuação da empresa deve ser norteada pela finalidade social, pois o lucro não é um fim em si mesmo ou bem que se possa alcançar abstratamente, uma vez que, como todas as coisas humanas, deve retirar a sua matéria da sociedade, que institui a convivência entre os homens e orienta-se pela realização do progresso e bem estar da coletividade. 2) O contrato de terceirização não ocasiona a isenção da responsabilidade da empresa que transfere a atividade de que necessita para expandir a sua prestação de serviços, pois se a redução de custos permite a ampliação de seus investimentos, ela não pode excluir a eficácia horizontal dos direitos fundamentais nem retirar a obrigação constitucional de cumprir com a sua destinação social. 3) Comprovada nos autos a conduta relevantemente ofensiva a direitos da coletividade, bem como ao princípio da dignidade da pessoa humana, deve ser parcialmente deferida a indenização por dano moral coletivo postulada pelo Ministério Público do Trabalho, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador, nos termos previstos nos arts. 13 da Lei 7.347/85, e 11, V, da Lei 7.998/90.<sup>23</sup>

É de se ressaltar que a indenização por danos morais coletivos, também tem o seu caráter pedagógico, justamente para desestimular a reiteração da conduta ilícita, bem como para servir de exemplo a outros empregadores.

Importante ressaltar que a aplicação de indenizações por dano moral coletivo é uma forma eficaz de combate ao trabalho escravo. Sendo que as verbas

---

<sup>22</sup> TST - E-RR: 1123005320075150118 112300-53.2007.5.15.0118, Relator: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 21/03/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 05/04/2013

<sup>23</sup> TRT-1 - RO: 00679007620045010302 RJ, Relator: Rogerio Lucas Martins, Data de Julgamento: 08/07/2015, Sétima Turma, Data de Publicação: 16/07/2015

decorrentes destas indenizações são em regra destinadas ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT (Lei 7.9889/90), que é vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, destinado ao custeio do Programa de Seguro-Desemprego, ao pagamento do abono salarial e ao financiamento de programas de educação profissional e tecnológica e de desenvolvimento econômico, nos termos da nova redação dada pela Lei 12.513/11.

Os valores pagos a título de indenizações por danos morais coletivos são revertidos em ações para os trabalhadores, cumprindo, portanto, a sua função social, tendo em vista que a aplicação da multa se dá em decorrência de uma lesão injusta e inadmissível que atingiu um determinado grupo de pessoas.

## 9 RESPONSABILIZAÇÃO DA CADEIA PRODUTIVA

Cadeia produtiva é o processo no qual se entende a história, o “nascimento” de um produto, desde o momento em que era matéria prima, passando pelo processo de produção, transporte, distribuição e consumo.

Em outras palavras, é uma série de etapas utilizadas para que um determinado produto chegue ao seu consumidor final. Sendo que tais produtos podem ser uma roupa, um alimento, um brinquedo, enfim qualquer bem de consumo.

Ocorre, que para que os produtos cheguem ao seu destinatário final, ou seja, até o consumidor, em regra, os seus produtores buscam baratear de todas as formas o custo desta produção, para conseqüentemente obterem a maior margem de lucro possível.

As empresas por sua vez, com o intuito de evitar a contratação de empregados que usufruam os mesmos direitos e benefícios previstos para a sua categoria profissional, qual seja, a que se encontra na ponta da linha (no fim da cadeia produtiva), por diversas ocasiões se utilizam de empresas intermediárias para subcontratar o serviço de produção.

Porém, o serviço de produção subcontratado é realizado em grande parte por trabalhadores que são submetidos a jornadas excessivas, em condições precárias de trabalho, sem observância do cumprimento da Legislação Trabalhista, e normas de higiene, saúde e segurança do trabalho.

Durante o percurso da cadeia produtiva (desde a fase do insumo até o produto final), por vezes em direto confronto com os interesses da proteção dos trabalhadores e da dignidade da pessoa humana, é utilizado o trabalho análogo à escravidão.

Por isso, tal questão ganhou grande relevância jus trabalhista, na medida em que as cadeias de produção preconizaram os direitos trabalhistas. E, a responsabilização das empresas que se encontram na ponta das cadeias produtivas é uma estratégia de extrema importância para a erradicação do trabalho análogo à de escravo no Brasil.

E neste sentido, os Tribunais Regionais do Trabalho, vem reconhecendo a responsabilidade solidária das empresas que estão no topo da cadeia produtiva, ao pagamento de verbas devidas aos trabalhadores que foram vítimas do trabalho forçado e/ou degradante.

A questão está bem delineada em recente decisão da lavra do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que reconheceu a responsabilidade solidária de uma empresa da indústria têxtil, pela exploração em condições degradantes e jornada exaustiva de uma costureira empregada por uma oficina terceirizada pela grife:

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA EMPRESA BENEFICIÁRIA DA MÃO DE OBRA SEMELHANTE À DE ESCRAVO. Tratando-se de ato ilícito e de acordo com os artigos 264 e 942 do Código Civil Brasileiro, é possível a responsabilidade solidária da empresa que, contratando pequena oficina de costura sem lastro econômico e financeiro, obtém, ou presume-se que obtenha, elevado lucro com mão de obra executada em condições precárias e semelhantes à de escravo, ainda que seja apenas a beneficiária dos produtos finais fabricados pela trabalhadora boliviana.<sup>24</sup>

Assim, inegável que as atividades desenvolvidas no núcleo da dinâmica empresarial da cadeia produtiva, quando visa exclusivamente à redução dos custos operacionais, com flagrantes prejuízos aos empregados, deve ser punido de forma solidária àquela empresa subcontratada, inclusive com a cassação da inscrição no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), para que o trabalho em condições análogas a de escravo seja erradicado.

---

<sup>24</sup> TRT-2 - RO: 00013452020105020050 SP 00013452020105020050 A28, Relator: JONAS SANTANA DE BRITO, Data de Julgamento: 11/09/2014, 15ª TURMA, Data de Publicação: 23/09/2014

Diante dessa situação, o Ministério Público do Trabalho, vem adotando medidas preventivas para que as empresas se comprometam a não comprar produtos que tenham trabalho escravo em sua cadeia produtiva.

A responsabilização da cadeia produtiva é um instrumento de extrema importância para combater a escravidão contemporânea no mundo do trabalho. É uma voz no combate a situações que ferem os direitos trabalhistas e os direitos sociais fundamentais do trabalhador, que acaba por muitas vezes “caindo em armadilhas” na busca incessante por um trabalho digno que possa suprir as suas necessidades vitais básicas e de sua família.

## 10 LEGISLAÇÃO E TRATADOS INTERNACIONAIS

A Legislação Brasileira e os Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, visam proteger e resguardar o trabalho decente.

Em referência a Legislação Nacional, o assunto é tratado em alguns artigos dispostos na Constituição Federal, que trazem fundamentos para combate do crime de escravidão.

A Constituição Federal em seu artigo 1<sup>a</sup>, inciso III, estabelece que a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa são fundamento da república, e inciso IV dispõe sobre os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa.

Já o artigo 5<sup>o</sup> da CF, ao resguardar os direitos e garantias fundamentais, em seu inciso III, determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

Ainda, os incisos XXII e XXIII, dispõe que é garantido o direito de propriedade e que a propriedade atenderá a sua função social.

O artigo 7<sup>a</sup> garante diversos direitos aos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição.

O artigo 243 sofreu uma importante mudança em sua redação através da Emenda Constitucional nº 82 de 2014 (decorrente da PEC 438/2001), pois ficou estabelecida a pena de perdimento da gleba onde for constada a exploração de trabalho escravo (expropriação de terras), revertendo a área ao assentamento dos colonos que já trabalhavam na respectiva gleba.

Segue o dispositivo do art. 243, antes da nova redação de 2014:

Art. 243. As glebas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas serão imediatamente expropriadas e especificamente destinadas ao assentamento de colonos, para o cultivo de produtos alimentícios e medicamentosos, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins será confiscado e reverterá em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico dessas substâncias.

Por oportuno, descrevemos também a nova redação do artigo 243 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional nº 82 de 2014:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Parágrafo único. Todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e da exploração de trabalho escravo será confiscado e reverterá a fundo especial com destinação específica, na forma da lei.

A nova redação dada ao artigo 243 é importantíssima, pois além de incluir a exploração do trabalho escravo, também determina a expropriação da propriedade onde houver a prática ilegal da escravidão, sem admitir o pagamento de qualquer indenização ao proprietário infrator. Viabilizando assim, práticas efetivas para punir e erradicar o trabalho escravo.

Não se pode também deixar de citar o artigo 149 do Código Penal, que após a redação dada pela Lei nº 10.803/2003, dispõe da seguinte redação em seu *caput*: *reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de*

*trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.*

Isso porque, antes da nova redação, o dispositivo legal ao descrever a conduta incriminadora, referia-se apenas à submeter alguém a “trabalho escravo” ou a “condição análoga” de uma forma ampla e genérica, podendo inclusive ser qualquer um o sujeito ativo. Com a alteração, o sujeito ativo passa a ser o empregador ou preposto.

No âmbito Internacional, é se de apontar os principais Tratados ratificados pelo Brasil, quando do seu compromisso em combater e erradicar o trabalho escravo no País.

Inicialmente devem ser observados os Tratados Internais mais importantes e que deram a origem a nova postura adotada pela pelo Brasil, quais sejam: Convenções nº 29 e nº 105 da Organização Internacional do Trabalho, Pacto Internacional de Tratados de 1996 e Pacto de San Jose da Costa Rica.

A Convenção nº. 29 de 1930, trata a respeito do trabalho forçado ou obrigatório, bem como define o que é a escravidão sob a ótica da OIT. Neste sentido, segue o disposto no artigo 2º do documento: “Para os fins da presente convenção, a expressão trabalho forçado ou obrigatório, designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo, sob ameaça de qualquer qualidade, e para o qual ele não de ofereceu de espontânea vontade”.

A convenção nº 105 da OIT, refere-se a Abolição do Trabalho Forçado, nos seguintes termos: “Todo País-membro da Organização Internacional do Trabalho que ratificar esta Convenção compromete-se a abolir toda forma de trabalho forçado ou obrigatório e dele não fazer uso: a) como medida de coerção ou de educação política ou como punição por ter ou expressar opiniões políticas ou pontos de vista ideologicamente opostos ao sistema político, social e econômico vigente; b) como método de mobilização e de utilização da mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico; c) como meio de disciplinar a mão-de-obra; d) como punição por

participação em greves; e) como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa”.

O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos foi adotado pela XXI Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1966, e promulgado pelo Brasil em 24.04.1992. Promove o conhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, além de reconhecer que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana.

O Protocolo de Palermo, que foi ratificado pelo Brasil através do Decreto 5.077/2004, trata sobre o tráfico de pessoas. Trata-se de um Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova York, em 15 de novembro de 2000.

Por fim, cumpre esclarecer que os Tratados Internacionais declinados acima, possuem *status* infraconstitucional e supralegal no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, estão situados hierarquicamente acima das leis, mas abaixo da Constituição Federal.

## **11 DAS AÇÕES PARA O COMBATE DO TRABALHO ANÁLOGO DE ESCRAVO NO BRASIL**

Em setembro de 1989 um jovem de 17 anos, chamado José Pereira Ferreira, foi gravemente ferido e quase morto por capangas (sofreu lesões permanentes nos olhos e nas mãos), ao fugir da Fazenda Espírito Santo que fica localizada no Estado do Pará, por ser submetido ao trabalho em condições análogas à de escravo.

Pela gravidade do ocorrido, o caso do trabalhador foi denunciado pelas organizações não governamentais Americas Watch e Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, da Organização dos Estados Americanos (OEA), tendo em vista que as autoridades brasileiras à época, não tinham qualquer proteção efetiva contra a prática do trabalho escravo.

Devido à denúncia efetuada no âmbito internacional, como resposta governamental no ano de 1995, o Brasil reconheceu pela primeira vez a sua responsabilidade pela existência de trabalho escravo no País e se comprometeu a combater e erradicar o trabalho escravo, com medidas concretas.

Desta forma, houve a criação do Grupo Executivo de Repressão ao Trabalho Forçado – GERTRAF (Decreto nº 1.538/1995) e a instituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM, (inicialmente instituído pelas portarias 549/1995, 550/1995 e 369/1999, e atualmente regulamentado pela Portaria 265/2002, que revogou as Portarias anteriores).

Houve a criação pela Portaria nº 231, de 12 de setembro de 2002, da Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONAETE, que tem como objetivo integrar as Procuradorias Regionais do Trabalho em plano nacional, uniforme e coordenado, para a erradicação do trabalho escravo, fomentando a troca de experiências e discussões sobre o tema, bem como a atuação ágil

onde necessária se faça a presença do Ministério Público do Trabalho.<sup>25</sup>

Em 31 de julho de 2003 o Brasil institucionaliza as ações de combate ao trabalho em condições análogas à de escravo, para viabilizar o alcance e atendimento das vítimas, criando a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo – CONATRAE, que é vinculada à Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República (SDH) e integrada por representantes de ministérios, entidades de classe e organizações não governamentais.

No mesmo ano, foi realizado o Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, com ênfase na estrutura de repressão ao trabalho escravo. E em 2008, foi criado o Segundo Plano Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo, contemplando também os trabalhos de prevenção e reinserção dos trabalhadores, investindo em ações de geração de renda e educação, e na punição econômica dos exploradores da mão de obra escrava.

O Estado brasileiro também instituiu um programa de denúncia (as denúncias também podem ser sigilosas), podendo ser efetuada através do disque 100, que é o telefone da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, ou por intermédio das Superintendências Regionais do Trabalho, Sindicatos de Trabalhadores, Polícia Civil ou Federal, Associações de Bairros e pastorais de Igrejas.

As denúncias em geral chegam por meio de comissões pastorais da Igreja ou pelas Superintendências Regionais do Trabalho, que após a apuração, na hipótese de suspeita de exploração de trabalhadores, aciona o programa de inspeção efetuado pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM.

Nas palavras de Neves (2012e, p.91):

---

<sup>25</sup> PORTAL DO MPT – MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://portal.mpt.mp.br>>. Acesso em: 23 mar. 2017.

A finalidade desse grupo especial é o combate ao trabalho escravo e ao trabalho infantil, com atuação em todo o território nacional. A atuação do GEFM é desenvolvida de forma conjunta com outros órgãos como o Ministério Público Federal, Ministério Público do Trabalho e polícia Federal. As ações ocorrem no âmbito nacional, de forma planejada, sendo os grupos coordenados pela SIT.

Segundo informações extraídas do site da ONG Repórter Brasil <sup>26</sup> após a instituição do GEFM no ano de 1995, até o ano de 2015 os grupos móveis realizaram 2.020 operações, inspecionando 4.303 estabelecimentos e libertando 49.816 pessoas em situação análoga à escravidão.

Abaixo segue quadro ilustrativo das operações de fiscalização para erradicação do trabalho escravo no Brasil – SIT/SRTE – 2015:

QUADRO DAS OPERAÇÕES DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO - SIT/SRTE - 2015 Atualizado com informações do COETE em 19/01/2016

| UF           | N.º Operações | N.º de estabelecimentos inspecionados | Trabalhadores cujos contratos foram formalizados no curso da ação fiscal | Trabalhadores em condições análogas às de escravo | Pagamento de indenização | Als Lavrados |
|--------------|---------------|---------------------------------------|--|---|--------------------------|--------------|
| AC           | 1             | 1                                     | 8  | 0   | R\$ 0,00                 | 31           |
| AM           | 4             | 6                                     | 34   | 23  | R\$ 96.616,24            | 121          |
| BA           | 2             | 4                                     | 12   | 6   | R\$ 0,00                 | 33           |
| CE           | 6             | 14                                    | 159  | 70  | R\$ 217.378,61           | 143          |
| GO           | 5             | 6                                     | 7  | 3   | R\$ 9.640,00             | 88           |
| MA           | 8             | 15                                    | 134  | 107   | R\$ 526.981,27           | 189          |
| MG           | 21            | 37                                    | 65   | 432   | R\$ 705.256,29           | 549          |
| MS           | 5             | 5                                     | 19   | 25  | R\$ 26.238,48            | 46           |
| MT           | 28            | 46                                    | 51   | 44  | R\$ 122.275,75           | 273          |
| PA           | 10            | 28                                    | 83   | 36  | R\$ 150.714,34           | 340          |
| PE           | 2             | 2                                     | 2  | 0   | R\$ 0,00                 | 40           |
| PR           | 4             | 7                                     | 20   | 10  | R\$ 30.036,51            | 48           |
| RJ           | 21            | 43                                    | 39   | 87  | R\$ 700.240,15           | 296          |
| RO           | 2             | 2                                     | 3  | 2   | R\$ 2.861,18             | 13           |
| RR           | 1             | 1                                     | 2  | 1   | R\$ 0,00                 | 12           |
| RS           | 5             | 5                                     | 37   | 32  | R\$ 133.340,07           | 73           |
| SC           | 4             | 6                                     | 45   | 48  | R\$ 64.687,61            | 95           |
| SP           | 5             | 5                                     | 48   | 66  | R\$ 322.490,11           | 76           |
| TO           | 9             | 24                                    | 49   | 18  | R\$ 66.720,88            | 282          |
| <b>TOTAL</b> | <b>143</b>    | <b>257</b>                            | <b>817</b>   | <b>1010</b>                                       | <b>R\$ 3.175.477,49</b>  | <b>2748</b>  |

**Observação:** O presente quadro, quando comparado com o quadro geral de operações, apresenta divergências quanto ao número de operações realizadas. Isso se deve ao fato de que neste quadro as operações são distribuídas por Unidade Da Federação. Assim uma mesma operação do quadro geral pode ser duplicada no presente quadro para atender ao critério de separação por UF, quando a fiscalização alcançou mais de um Estado.

<sup>26</sup> ONG REPÓRTER BRASIL. Disponível em: < <http://reporterbrasil.org.br/dados/trabalhoescravo/>>. Acesso em: 24 mar.2017.

Ressalta-se que só no ano de 2015, foram libertados 1.010 trabalhadores no Brasil, sendo que a lista é encabeçada pelo Estado de Minas Gerais, com 432 libertados, seguida pelo Estado do Maranhão, que atingiu o número de 107 trabalhadores. Já no Estado de São Paulo, houve 66 libertações.

Dados demonstram que até o ano de 2013, a maior parte dos trabalhadores resgatados em condições análogas à de escravo trabalhavam na área rural, já os dados atualizados em junho de 2014, apontam que 53% das pessoas libertadas trabalhavam nas cidades, sendo que em 2012, esse percentual foi de 29%.<sup>27</sup>

O número de trabalhadores resgatados em atividades urbanas é bastante expressivo e superou a quantidade daqueles que atuam na zona rural, pela primeira no período de 20 anos.

O trabalho escravo urbano é identificado principalmente nas áreas de construção civil e na indústria têxtil. Esse tipo de ocorrência é crescente e decorre principalmente em razão do fluxo migratório rumo às zonas urbanas.

Os trabalhadores libertados de um regime de escravidão, seja na área rural ou na urbana, em geral são migrantes internos ou imigrantes estrangeiros, atraídos por falsas promessas de empregos, efetuadas por aliciadores. A maioria destes trabalhadores são homens, entre 18 e 44 anos. Sendo que 33% são analfabetos e 39% chegaram até a quarta série.<sup>28</sup>

O Estado Brasileiro possui um projeto modelo de combate ao trabalho escravo, com reconhecimento internacional, por promover ações que não são vistas em nenhum País do mundo.

A exemplo disso, cite-se o pagamento do Seguro-Desemprego instituído pela Lei 10.608/2002, que altera a redação dada pela Lei nº 7.998/1990, para

---

<sup>27</sup> ONG REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/02/escravidao-urbana-passa-a-rural-pela-primeira-vez/>>.. Acesso em 24 mar.2017.

<sup>28</sup> MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.prt2.mpt.mp.br/>>. Acesso em: 23 mar.2017.

assegurar 03 parcelas do benefício, na quantia mensal equivalente a salário mínimo, ao trabalhador resgatado da condição análoga à de escravo.

Foi instituído aos trabalhadores resgatados, a inscrição no CadÚnico (Cadastro Único) para que possam ter direito ao benefício da bolsa família, além do acesso aos programas de profissionalização do Governo Federal, criados através do acordo de cooperação técnica assinado pelos Ministérios do Trabalho e Emprego e de Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

As ações de prevenção e reinserção de trabalhadores resgatados contam a ajuda do Programa “Escravo nem Pensar” da ONG Repórter Brasil para a capacitação de professores e lideranças populares, além da implantação de agências locais do Sistema Nacional de Emprego (SINE) nos municípios onde há mais aliciamento de mão de obra escrava.

No mais, referida ONG, em conjunto com a OIT e o Observatório Social (IOS), auxiliou o Instituto Ethos na criação do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, que reuniu aproximadamente 400 empresas, como por exemplo o Carrefour e a Shell, se comprometeram a não manter relações comerciais com quem explora a mão de obra escrava.

O Ministério do Trabalho e Emprego – SIT, instituiu a Instrução Normativa 90 que trata da necessidade das empresas informarem o MTE, que irão recrutar trabalhadores urbanos e transportá-los para localidade diversa de sua origem. Sendo que referida comunicação deve ser efetuada através do preenchimento da Certidão Declaratória de Transporte de Trabalhadores (CDTT), para viabilizar o monitoramento das condições de trabalho de grupos empregados em diferentes unidades da federação.

Com o intuito de combater e coibir o trabalho escravo, em 2013 foi aprovada a Lei 14.946/2013 (Lei Carlos Bezerra), que determina que empresas flagradas com escravidão percam suas inscrições no Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e serão fechadas e impedidas de realizar qualquer transação formal, sendo que a autuação vale tanto para as envolvidas diretamente quanto as

beneficiárias indiretas e atinge ainda os sócios envolvidos, que ficam impedidos de entrar com nova inscrição por dez anos.

As ações para combate do trabalho análogo à de escravo, visam a reinserção social das vítimas resgatadas, inclusive com acompanhamento psicossocial visando reduzir a vulnerabilidade destes trabalhadores, proporcionando também o acesso a programas sociais e políticas afirmativas.

No dia 28 de janeiro, comemora-se o Dia Nacional de Combate ao Trabalho Escravo. A data é uma homenagem aos auditores fiscais do trabalho, Erastóstenes de Almeida Gonçalves, João Batista Soares Lage e Nelson José da Silva, e ao motorista Ailton Pereira de Oliveira, assassinados em 2004, quando apuravam denúncia de trabalho escravo numa fazenda na zona rural de Unaí (MG).

O Brasil, apesar de ser um País modelo na realização de combate e erradicação do trabalho escravo, sofre com a ausência de Auditores Fiscais do Trabalho, sendo, inclusive, denunciado pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho junto à Organização Internacional do Trabalho (OIT), por descumprimento da Convenção 81, que estabelece a obrigatoriedade de manter número suficiente de trabalhadores para preservar a inspeção do trabalho de forma efetiva.<sup>29</sup>

Inobstante a ausência de auditores fiscais para dar efetivo cumprimento ao combate e erradicação do trabalho escravo, o Ministro do Trabalho, Ronaldo Nogueira, assinou em 18.01.2017, a ratificação do Protocolo à Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho - OIT de combate ao trabalho forçado, se comprometendo a orientar empregadores para que adotem medidas para identificar, prevenir, mitigar e prestar contas sobre a forma como tratam dos riscos do trabalho forçado ou obrigatório em suas operações.

---

<sup>29</sup> SINDICADO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. Disponível em: <<https://www.sinait.org.br/>>. Acesso em: 25 mar.2017.

Isso porque, nas palavras do Ministro Ronaldo Nogueira, “O trabalho forçado não pode mais ter espaço na sociedade moderna. Nenhum país pode evoluir dos pontos de vista econômico e social tolerando situações de trabalho degradante”.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> INPACTO. Disponível em: <<http://www.inpacto.org.br/2017/01/brasil-ratifica-protocolo-contra-trabalho-forcado/>>. Acesso em 25 mar.2017.

## CONCLUSÃO

A mentalidade escravocrata no Brasil infelizmente permanece. Muito embora o trabalho escravo tenha deixado de ser legal, em decorrência da abolição da escravatura que ocorreu em 1988.

Em pleno século XXI, o modelo capitalista ainda insiste em reduzir seres humanos à condições análogas a de escravo, na busca incessante pelo lucro.

As figuras do escravo e do escravista são tão fortes e intensas, que foram capazes de superar a passagem dos anos e atravessar séculos, perdurando até os dias atuais. Veja-se que com a modernidade e o capitalismo, os senhores feudais de ontem, hoje estão personificados na figura de empresários; os escravos índios ou negros, hoje representam, na verdade, qualquer pessoa que esteja apta a se tornar mercadoria humana, independentemente de sua definição de cor, credo, sexo ou nacionalidade.

O trabalho escravo é um dos crimes mais rentáveis do mundo, inclusive, só perde para o tráfico de drogas. Fato este que só denota o quanto o ser humano é facilmente tratado como objeto descartável.

A miséria, a ganância e a impunidade são alguns dos elementos capazes de definir a escravidão no Brasil, por serem fatores que diretamente permeiam a caracterização desta situação. Por isso, não se pode perder de vista, que onde há trabalho escravo há também o aviltamento humano, em substituição da dignidade.

É fundamental que não se perca a capacidade de indignação, pois partindo do princípio que vivemos em um mundo globalizado e civilizado, é inadmissível que ainda hoje pessoas sejam reduzidas a condições de coisas.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**ALVARENGA**, Rubia Zanotelli De. **Trabalho Decente Direito Humano e Fundamental**. 1ª ED. Editora LTr; 2016.

**MIRAGLIA**, Lívia Mendes Moreira, Trabalho. **Escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2ª ed. São Paulo: Editora LTr, 2015.

**NEVES**, Débora Maria Ribeiro. **Trabalho escravo e aliciamento**. São Paulo: Editora LTr, 2012.

**NOCCHI**, Andrea Saint Pastous; **VELLOSO**, Gabriel Napoleão; **FAVA**, Marcos Neves. **Trabalho escravo contemporâneo: o desafio de superar a negação**. Ed. 2ª Edição. São Paulo: Editora Ltr, 2011.

**NOVAIS**, Denise Passelo Valente. **Tráfico de pessoas para exploração do trabalho**. São Paulo: Editora LTr, 2012.

**NUCCI**, Guilherme de Souza. **Manuel de direito penal**. 10ª.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014

**REMEDIO**, Davi Pereira. **O trabalho escravo no Brasil: amplitude do conceito em face da dignidade da pessoa humana**. São Paulo: Habbermann Editora, 2017

**SILVA**, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Gláucia Carvalho. 27ª Ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2007 – 3ª tiragem.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil, São Paulo, AASP, Edição 2016.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal, São Paulo, AASP, Edição 2016.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil, São Paulo, AASP, Edição 2016.

DIÁLOGOS DA CIDADANIA: frentamento ao trabalho escravo. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br>>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: < <http://portal.mpt.mp.br>>

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.prt23.mpt.mp.br/>>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Disponível em: <<http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/>>

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Escravidão contemporânea no Brasil.  
<Disponível em: <http://www.trabalhoescravo.mpf.mp.br/>>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Disponível em:  
<<http://www.oitbrasil.org.br>>

ONG REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <[reporterbrasil.org.br](http://reporterbrasil.org.br)>

REVISTA CARTA CAPITAL. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br>>

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. Disponível em: <<http://www.tst.jus.br>>